

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/005.680/90-55

lam

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.098

RECURSO NR.: 105.992 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : IMCE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP

Levantamento Específico. A diferença de vendas apurada em levantamento por espécie de produto, na área do IPI, alcança, na mesma proporção, diferença para o IRPJ.

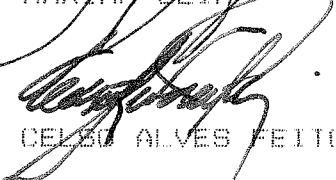
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10880/005.680/90-55

RECURSO NR.: 105.992

ACORDÃO NR.: 101-87.098

RECORRENTE : IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A acusação diz respeito a omissão de receita caracterizada por saídas de sua linha de industrialização desacobertada de notas fiscais de saídas, apurado em auditoria da produção.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, parágrafo 1o., 179, 188, 387, II e 405, parágrafo 1o., DL 2.065/83, artigo 8o.

A impugnação negou a infração afirmando que o seu processo de industrialização importava em perda irre recuperável.

Passou a fazer uma série de perguntas sobre os critérios do Fisco.

Era Vedado tributar por presunção.

A manifestação do Fisco se vê a fls. 23, remetendo a acusação ao processo principal do IPI, o que afastava a presunção e indícios reclamados. Os critérios do trabalho fiscal ditos explicitados no quadro IV de fls. 17.

O levantamento do contribuinte jamais juntado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-005.680/90-55

ACORDÃO NR. 101-87.098

A decisão recorrida, referindo-se ao decidido no processo-causa - IPI - onde mantida a acusação, entendeu que seus efeitos se estendiam a ela, rejeitou a impugnação.

Intimada a Recorrente em 12/09/93, apresentou recurso voluntário em 12.04.93, reportando-se à impugnação já apresentada (fls. 32).

E o relatório.

PROCESSO NR. 10880/005.680/90=55

Acórdão nr. 101-87.098

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

Normalmente, em casos como o dos autos, tenho adotado a prudência de saber o que ficou decidido no processo onde estariam as provas da acusação e defesa.

Nos autos, entretanto, constato que a Recorrente não se preocupou, jamais, com um explicar correto da sua indignação com o lançamento.

Afirmou com a impugnação que estava preparando um complexo levantamento de seus produtos, o qual jamais trouxe para os autos.

A questão envolve matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Nada tendo trazido a Recorrente, nego provimento ao recurso.

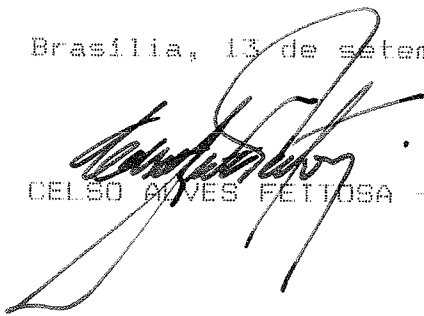


Processo nr. 10880/005.680/90-55

Acórdão nr. 101-87.098

E o meu voto.

Brasília, 13 de setembro de 1994.


CELSON ALVES FETOSA - Relator.

